



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n.º 95 /2025 -
autoriza a abertura de crédito adicional
suplementar no valor de R\$ 250.000,00
no orçamento vigente.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em análise por esta Procuradoria Geral, propõe abertura de crédito adicional suplementar, no orçamento da Câmara Municipal de Iturama para o exercício de 2025, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

As dotações orçamentárias que serão reforçadas são:

- a) Manutenção e Investimento (1.0001), obras e instalações (4.4.90.51.00), no valor de R\$ 250.000,00;

Será usada como fonte de recurso a anulação parcial da dotação:

- a) Manutenção e Investimento (1.0001), equipamentos e material permanente (4.4.90.52.00), no valor de R\$ 250.000,00;

A lei terá vigência na data de sua publicação, art. 4º.

Esta apertada síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n.º /2025 é de competência exclusiva da mesa diretora da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 37, III e 51, I da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

Art. 37. A Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Opino pela constitucionalidade da iniciativa que é exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito

Trata-se de projeto que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar vigente. Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Verifico ainda que os créditos adicionais classificam-se conforme o disposto no art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, transcrevemos o seguinte:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais”.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

No projeto em análise anulou dotação nos conformes do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Projeto de Lei n. 84 de 2025 está de acordo com Lei n. 5.274, de 06 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e com a Lei n. 4.993, de 08 de dezembro de 2021, Plano Plurianual - PPA 2022 – 2025.

Portanto, opino favoravelmente ao projeto.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

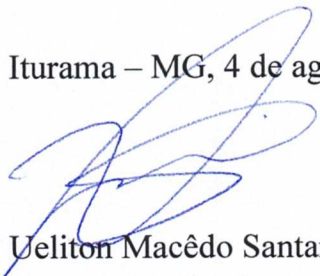
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 4 de agosto de 2025.


Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral